DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2250/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6864/2014
PROTOCOLO	:	1490684
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RONALDO PERCHES QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR PRESIDENTE DA FUNSAU/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1621/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 81/2012-SAD
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 54.182,50

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1621/2013, emitido pelo Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração de MS, com recurso da Fundação Serviços de Saúde de MS (FUNSAU), em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos básicos.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 24/2013, formalizada por meio do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 81/2012 que foi considerado legal e regular conforme **Decisão Singular nº DSG-G.JRPC-8599/2013,** encartado no processo **TCMS nº 4976/2013.**

A 5ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à Análise (ANA-5ICE-14045/2014 – f. 21/23) e constatou que o presente processo não se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas, em razão da ausência de certidões negativas de débitos, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do Empenho, ressaltando

a intempestividade na remessa de documentos, conforme parecer acostado à f. 32 (PAR-MPC.GAB.7DR.JAC-1189/2015).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1621/2013, emitida pelo Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração de MS, com recurso da Fundação Serviços de Saúde de MS (FUNSAU), em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei n. 8666/93, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Vale frisar, que as certidões negativas CNDT, FGTS, CND e MPAS, foram apresentadas na ocasião do procedimento licitatório, conforme o art. 29 da lei 8666/93.

Considerando que o prazo da remessa do empenho é de 15 (quinze) dias contados da publicação, realizada em 18/06/2013, a remessa deveria ocorrer até o dia 03/07/2013, porém, os documentos foram remetidos em 07/04/2014, portanto, com 165 dias de atraso. Assim, a multa deve ser aplicada no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS, conforme dispõe o prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado (NE)	**R$ 54.182,50**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 54.182,50**

Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 54.182,50**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 54.182,50 (cinquenta e quatro mil cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização da *Nota de Empenho nº 1621/2013 e sua execução financeira,* emitida pela emitido pelo Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração de MS, com recurso da Fundação Serviços de Saúde de MS (FUNSAU), em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com as Leis nº 4.320/64 e a lei Federal nº 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas.

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor Presidente à época, ***Ronaldo Perches Queiroz,*** inscrito no CPF nº 864.275.121-53, no valor de correspondente a **30(trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Publique-se.
Campo Grande, 06 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA